

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2014.00001813-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, VANTINHO ECCHER, brasileiro, aposentado, filho de Aleixo Eccher e Henriqueta Maria Cadore, CPF nº 415.424.109-59, carteira de identidade nº 1.602.297/SC, residente na Rua Leopoldo Merizio, 1.400, Bairro Limoeiro, no Município de Brusque/SC, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil nº 06.2014.00001813-3, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2° e 3° da Lei n° 9.605/98);

CONSIDERANDO que o representado **Vantinho Eccher** efetuou a destruição de 2,3 ha (dois vírgula três hectares) de floresta nativa em estágio inicial de regeneração, conforme apurado na Notícia de Fato n° 01.2013.00015253-5 e Processo Administrativo da Polícia Militar Ambiental n° 01.09.03.063/2009-07;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2014.00001813-3, tendo o Representando se comprometido a retirar a plantação de eucaliptos e a plantação de aipim na área degradada, até o final do mês de setembro de 2017, consoante ata da reunião fl. 84 da pasta digital;

CONSIDERANDO que em diligência, a Polícia Militar Ambiental constatou que o representado Vantinho Eccher realmente retirou a plantação de eucaliptos e de aipim da área degradada e que a área está se recuperando naturalmente, fls. 85-88 da pasta digital;

CONSIDERANDO que por conta do cumprimento da obrigação assumida e da regeneração natural da vegetação nativa na área degradada, o Ministério Público procedeu o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2014.1813-3, fls. 89-92 da pasta digital;

CONSIDERANDO que o egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a promoção de arquivamento, entendeu conveniente a celebração de termo de ajustamento de condutas, com o fim de proibir o representado de efetuar qualquer intervenção na área degradada ou a inserção de gado no local, para não prejudicar o processo de regeneração natural, salvo mediante prévia autorização do IMA (FATMA) e, por conseguinte, determinou a baixa dos autos para o cumprimento dessa diligência, fls. 100-101 da pasta digital,

RESOLVEM



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este termo tem como objetivo garantir o processo de regeneração natural do dano ambiental causado pelo **COMPROMISSÁRIO**, em virtude da destruição de uma área de 2,3 ha (dois vírgula três hectares) de floresta nativa em estágio inicial de regeneração, localizada na Estrada Geral, s/n°, Morro do Baiano, no Município de Nova Trento/SC, considerada de preservação permanente, sem autorização dos Órgãos Ambientais competentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

- O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a não proceder qualquer intervenção na área em questão ou permitir o acesso de gado no local, para não prejudicar o processo de regeneração natural da área, salvo se previamente autorizado pelo IMA (FATMA), <u>devendo</u>, para tanto:
- a) manter o local em total abandono, por tempo indeterminado, até que ocorra a recuperação total do dano, a fim de viabilizar a sua regeneração por condução natural;
- **b**) se abster de utilizar a área degradada para fins de cultivo e inserção de gado no local, a fim de possibilitar a regeneração natural da mata.

CLÁUSULA TERCEIRA

A fiscalização da regeneração natural da área degradada será realizada pela Polícia Militar Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, quando se fizer necessário.

CLÁUSULA QUARTA

O descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exigíveis do **COMPROMISSÁRIO**, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo de ajustamento de condutas, que será revertida em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

CLÁUSULA QUINTA

O **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA

Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA SÉTIMA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

CLÁUSULA NONA

O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta os autos serão remetidos ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 27 do Ato PGJ nº 335/2014.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 23 de maio de 2018.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Vantinho Eccher Compromissário

Testemunhas:

- 1) Larissa Venier CPF n° 105.137.469-35
- 2) Graziela Aparecida Eccel CPF nº 036.857.919-07